



Projeto de Lei n.º 7.418, de 2010.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água (Funreágua).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Afonso Florence

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.418, de 2010, autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Reutilização de Água (Funreágua), de natureza contábil, no âmbito da Agência Nacional de Águas (ANA), para apoiar financeiramente projetos de reutilização de água, com os seguintes propósitos:

“I – desenvolvimento de tecnologias apropriadas para reutilização de água, incluindo o aproveitamento de água de chuva;

II – aquisição, instalação, conservação ampliação e recuperação de sistemas de reutilização de água em edificações residenciais, comerciais, industriais e de serviços, públicos e privados;

III – produção e instalação de equipamentos comunitários, urbanos e rurais, destinados à reutilização de água;

IV – provimento de suporte financeiro aos centros de excelência engajados em promover e desenvolver tecnologias para a prática de reutilização de água; e

V – outras formas de intervenção, assim determinadas pelo Conselho Gestor do Funreágua.”.

Determina o artigo 3º da Proposição que o Fundo será constituído com recursos das seguintes fontes:

“I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

II – contribuições, subvenções, auxílios, legados e doações de pessoas físicas, jurídicas, entidades e organismos de natureza pública ou privada, nacionais

OB316B7658

0B316B7658



ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;

III – resultado das aplicações financeiras de recursos próprios;

IV – saldos de exercícios financeiros anteriores;

V – receitas provenientes de alienações patrimoniais;

VI – recursos onerosos associados na forma do regulamento;

VII – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao Funreágua.”

A aplicação dos recursos dar-se-á de forma descentralizada, mediante transferência voluntária para Estados, Distrito Federal e Municípios e também sob a forma de financiamento para pessoas físicas e jurídicas e entidades públicas e privadas. Os financiamentos poderão ser representados por subsídios financeiros, quando destinados a ações práticas de reutilização de água que não produzam impactos indesejáveis ao meio ambiente e à saúde pública.

Propõe-se, ainda, a criação de um Conselho Gestor para gerenciamento dos recursos do referido Fundo, presido pelo diretor da ANA e regulamentado pelo Poder Executivo, cujos membros não terão remuneração.

Por fim, determina a Proposição, que o Poder Executivo deverá estimar o montante da despesa decorrente do Projeto de Lei e incluir o valor calculado no demonstrativo previsto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal Orçamento da União, que acompanha O Projeto de Lei Orçamentária Anual.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião realizada em 1º de dezembro de 2010, rejeitou a Proposição.

Em análise na Comissão de Minas e Energia, em 30 de maio de 2012, a Proposição foi rejeitada.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 7.418, de 2010, foi distribuído a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua

OB316B7658



compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e o exame de mérito, quando for o caso, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O Projeto de Lei em tela trata da criação de Fundo Nacional de Reutilização de Água, de natureza contábil, constituído com as fontes financeiras previstas em seu artigo 3º. A utilização dos recursos dar-se-á na forma de transferência voluntária para Estados, Distrito Federal e Municípios e na forma de financiamentos subsidiados para pessoas físicas de jurídicas e entidades públicas e privadas.

Tendo em vista o inegável impacto financeiro da medida, prevê a Proposição, em seu artigo 7º, que o Poder Executivo deverá estimar o montante da despesa obrigatória e evidenciá-la em demonstrativo próprio da Lei Orçamentária Anual, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

No tocante à matéria, cabe trazer à colação o disposto no art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012:

"Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Como se depreende da análise da proposição em tela, observa-se que não foram atendidos os citados requisitos exigidos, compondo-se da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e indicação das medidas de compensação. Nesse ponto, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que "É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem

OB316B7658



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

como a respectiva compensação.”

No tocante especificamente à criação de novo Fundo com recursos da União, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, em seu art. 6º, determina que :

“Art. 6º. É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Não obstante a análise da relevância social do projeto, nota-se que o mesmo não satisfaz às exigências do parágrafo único, pela não apresentação de regras precisas sobre sua gestão, funcionamento e controle.

Em face do exposto, não obstante os justos propósitos considerados na elaboração da Proposição, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.418, de 2010, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Afonso Florence
Relator

OB316B7658